

DELIBERAÇÃO Nº 2, DE 28 DE SETEMBRO DE 2010
(Publicado no Boletim de Serviço nº 10/2010)

A DIRETORIA COLEGIADA da PREVIC, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 2º, combinado com o inciso XV do art. 11, ambos do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010 e com base no inciso V do art. 37, do Anexo da Portaria MPS nº 183 de 26 de abril de 2010, e tendo em vista o disposto na alínea a do inciso I do § 3º do art. 2º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009 e no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Os procedimentos e processos que versem sobre licitações e contratos e instrumentos congêneres devem observar o disposto nesta Deliberação.

Art. 2º Devem ser encaminhados à Procuradoria Federal, para o exame prévio:

I ó as minutas de editais de licitação e os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação;

II ó as minutas de termos de convênios, contratos, acordos, ajustes e outros instrumentos similares;

III ó as minutas de termos aditivos e instrumentos em vigor, bem como de termos rescisórios;

IV ó os processos que versarem sobre licitações e contratos da administração, passíveis de aplicação de sanção administrativa ou procedimento judicial, recomendando a instauração de procedimento administrativo disciplinar; e

V ó demais atos e procedimentos que envolverem licitação ou contratação.

Art. 3º As Coordenações-Gerais que integram a Diretoria de Administração - DIRAD, na elaboração de projetos de normas, minutas de instruções, editais, contratos, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos similares, devem enviá-los à Procuradoria Federal observando sempre um prazo mínimo de dez dias úteis para o exame hábil dos aspectos legais envolvidos.

Parágrafo único. Em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas, o prazo a que se refere o caput poderá ser reduzido.

Art. 4º Os processos relativos a minutas de editais e de contratos, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, bem como de eventuais aditivos, rescisões ou denúncias administrativas, devem ser instruídos com os documentos exigidos pela Lei nº 8.666, de 1993 assim como pelas leis e outras normas regulamentares específicas eventualmente aplicáveis, em especial a justificativa da necessidade da contratação ou ajuste e a certificação de disponibilidade orçamentária pertinente, devendo ser protocolados no setor competente.

§ 1º É condição para a realização da apreciação pela Procuradoria Federal a adequada instrução do processo por parte dos órgãos técnicos competentes, o qual deve conter toda a documentação necessária à compreensão e análise de seu objeto, inclusive análise técnica que avalie, entre outros aspectos considerados relevantes:

I ó a viabilidade técnica da matéria;

II ó o interesse da Previc na consecução dos objetivos propostos;

III ó a capacidade técnica do proponente e do executante;

IV ó a proporcionalidade entre os recursos pleiteados e as metas propostas; e

V ó a exequibilidade das fases e etapas nos prazos propostos.

§ 2º Toda formulação de consulta jurídica envolvendo os assuntos acima será objetiva e clara, focalizando, precisamente, a matéria cuja elucidação faz-se necessária.

§ 3º A Procuradoria Federal solicitará diretamente às unidades da DIRAD as diligências necessárias à instrução de processos submetidos à sua apreciação.

Art. 5º A publicação resumida dos contratos, convênios, acordos, ajustes e congêneres bem assim como de seus aditivos, deve ser providenciada pela DIRAD, nos termos do § 1º do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação em Boletim de Serviço.

RICARDO PENA PINHEIRO